

ACÓRDÃO AC/IM-Nº 06375/2013

Processo nº : 03065/2012 – FASE 2
Município : PALMINÓPOLIS
Interessado : PODER EXECUTIVO
Período : JANEIRO A DEZEMBRO/2011
Prefeito e Gestor : JOÃO ADELICIO BARBOSA ALVES
Nº do CPF : 155.513.851-91
Vice-Prefeito : ROSEMAR PEREIRA SOARES
Nº do CPF : 288.479.111-68
Contador : REMILDO DE SOUZA MARQUES

EMENTA: MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2011. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA MANTIDA.

Examinam os presentes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Sr. JOÃO ADELICIO BARBOSA ALVES, na condição de Gestor do Município de Palminópolis, exercício de 2011, em face do Acórdão AC-IM nº 01342/13 (Processo nº 03065/12, fase 1), que julgou IRREGULARES as contas de gestão do Poder Executivo de PALMINÓPOLIS, exercício de 2011, com imputação de multa.

ACORDAM os Conselheiros integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em Sessão realizada no Plenário desta Corte de Contas, nos termos do voto indicado pelo Relator, por conhecer do Recurso Ordinário interposto, e dar-lhe provimento parcial, ante a ressalva da

ACÓRDÃO AC/IM-Nº 06375/2013

irregularidade indicada no item 1.8.1, mantendo-se, no entanto, o julgamento pela irregularidade das presentes contas em razão da permanência da irregularidade apontada no item 1.10.7.

ACORDAM ainda, pela manutenção da multa aplicada em desfavor do Gestor.

Dê-se ciência da presente deliberação ao Recorrente.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia, aos 14/08/2013.

Presidente Cons^a. Maria Teresa F. Garrido

Relator Cons. Nilo Resende

Participantes da votação:

1 – Cons. Sebastião Monteiro

2 - Cons. Honor Cruvinel de Oliveira

3 – Cons. Daniel Goulart

4 – Cons. Virmondes Borges Cruvinel

5 – Cons. Francisco José Ramos

6 – Presente José Gustavo Athayde_____ Ministério Público de Contas.

Processo nº : 03065/2012 – FASE 2
Município : PALMINÓPOLIS
Interessado : PODER EXECUTIVO
Período : JANEIRO A DEZEMBRO/2011
Prefeito e Gestor : JOÃO ADELICIO BARBOSA ALVES
Nº do CPF : 155.513.851-91
Vice-Prefeito : ROSEMAR PEREIRA SOARES
Nº do CPF : 288.479.111-68
Contador : REMILDO DE SOUZA MARQUES

RELATÓRIO

Examinam os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo Sr. **JOÃO ADELICIO BARBOSA ALVES**, na condição de Gestor do Município de Palminópolis, exercício de 2011, em face do **Acórdão AC-IM nº 01342/13 (Processo nº 03065/12, fase 1)**, que julgou **IRREGULARES** as contas de gestão do **Poder Executivo de PALMINÓPOLIS, exercício de 2011**, com imputação de multa.

O presente recurso foi recebido pela Presidência deste TCM por meio do Despacho n.º 3458/12 (fl. 240 – Vol 2).

I. DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE RECURSOS:

DAS IRREGULARIDADES E MANIFESTAÇÕES

IRREGULARIDADE Nº 1 (ITEM 1.8.1) O valor empenhado com pessoal, informado pelos dados contábeis – SICOM (R\$ 1.553.105,27 - v. fl. 251 - vol. 01/1) diverge do valor corroborado pelos dados da folha de pagamento – SCGP (R\$ 303.086,15 - v. fl. 252 -vol. 01/1).

***Justificativa do Interessado:** conforme relatório extraído do sistema de folha de pagamento e que segue em anexo do município de Palminópolis o valor da folha de*

pagamento esta condizente com o valor empenhado não existindo falha.

Análise da Secretaria (item “1.8.1”): em análise às alegações do interessado de fls.313/314 e documento por ele anexado às fls.316 – vol.1, verificou-se a inconsistência do mesmo no sentido de sanar a divergência apontada. O total nele constante como empenhado (R\$1.553.105,27) é o mesmo já fornecido a este TCM conforme consta às fls.251 – vol.1, não trazendo portanto, nenhum fato novo que pudesse modificar a constatação ora apontada. Em face do exposto, mantém-se a irregularidade.

ALEGAÇÕES DO RECORRENTE: Anexa às folhas 005 a 227 planilha com a totalização da Folha de Pagamento e o total empenhado. A divergência apurada foi ocasionada quando do envio do meio eletrônico.

ANÁLISE DO MÉRITO: Considerando que para a correção do meio eletrônico necessário seria o reenvio de dados de pessoal, que não vem sendo aceito por este Tribunal, a presente análise será baseada no confronto entre a folha (meio físico) juntada pelo recorrente e os dados do SICOM – empenhos.

Os documentos apresentados pelo recorrente atestam o valor da Folha de Pagamento (fls. 005/227) no montante de R\$ 1.566.766,94 e o valor empenhado, conforme relatório – Pesquisa de Empenhos (fls. 241) –, extraído do SICOM totaliza R\$ 1.553.105,27. Ainda que exista uma pequena diferença entre os valores, este não é capaz de invalidar os documentos apresentados, já que o valor não causa qualquer impacto quando considerado dentro do valor global, motivo pelo qual a **irregularidade pode ser ressaltada.**

Corroborando com o entendimento acima exarado, as decisões desta Corte de Contas, que casos análogos, entendeu por ressaltar a falha (Acórdão nº 07578/11, Acórdão nº 08203/11, Acórdão nº 08497/11). Isto posto, a fim de proporcionar ao jurisdicionado tratamento isonômico a irregularidade foi ressaltada

Alerta-se ao gestor para que proceda a correta alimentação do Sistema de Controle de Gasto com Pessoal – SCGP, a fim de não incorrer novamente na falha apontada, sob pena de ter as contas julgadas irregulares.

IRREGULARIDADE Nº 2 (ITEM 1.10.7) O pagamento da Contribuição Previdenciária Patronal à Previdência Própria não observou o índice (14,88%) fixado no art.1º, da Lei Municipal nº45/2007.

Justificativa do Interessado: o valor apurado foi incluso no parcelamento junto ao fundo de previdência.

Análise da Secretaria: alegou o interessado às fls.313/314, que o valor apurado foi incluso no parcelamento junto ao fundo de previdência, no entanto não juntou documentos no sentido de corroborar suas alegações. Não basta ao interessado apenas alegar um fato, ele tem o ônus de alegar e provar. No caso do ônus da prova, a parte que não quiser ser atingida pelas consequências do estado de dúvida daquele que analisa o processo, deve provar suas afirmações, pois ônus probatório é, antes de tudo, interesse em oferecer as provas.

A respeito é oportuno ressaltar, que perante os Tribunais de Contas, conforme jurisprudência e doutrina brasileira, o aludido ônus tem sido atribuído ao gestor/a que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos conforme previsão constitucional (art.70 – parágrafo único – CF) referida em aresto do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, *in verbis*:

PROCESSO N.º 2004.TRR.TCS. 00482/06

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS DE GESTÃO

MUNICÍPIO: TURURU

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: JOSÉ GALDINO ALBUQUERQUE

RELATOR: CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO SALES FIGUEIREDO

EXERCÍCIO: 2004

*Realmente, o ônus da prova (onus probandi) em sede de Prestação de Contas é do agente público que realiza quaisquer das tipologias catalogadas pelo **parágrafo único do art. 70 do Estatuto Supremo**, com base em competência deferida na lei (ou Constituição). Mas para tanto, é indispensável que atue como tal.*

Da doutrina de Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, em seu artigo “O Ônus da Prova nos Tribunais de Contas”, destaca-se a seguinte referência:

Do ônus da prova nos Tribunais de Contas

Aperfeiçoando a regra latina, amparados na teoria de Chiovenda, os processualistas mais modernos assentaram a posição que foi acolhida pelo Código de Processo Civil pátrio, a qual, a propósito, nesse caso, por ser compatível com a natureza dos processos desenvolvidos no âmbito dos Tribunais de Contas pode ser aplicada subsidiariamente. Assim, conforme Art.333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe:

- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Em face do exposto, mantém-se a irregularidade.

ALEGAÇÕES DO RECORRENTE: Anexa às folhas 229/230 Lei nº 086/PMP/2012 que autoriza parcelamento junto ao RPPS.

ANÁLISE DO MÉRITO: Às fls 229/230 foi anexada a Lei que autoriza o Poder Executivo a realizar o parcelamento de débitos junto ao Fundo de Previdência do Município, entretanto não foi apresentado o instrumento jurídico firmado entre o

Município e o respectivo Fundo, documento este indispensável para a comprovação da relação jurídica.

Ademais, em análise à Lei apresentada, constata-se que a forma com que seria firmado o instrumento jurídico não é aceito por esta Corte, já que os débitos referem-se aos exercícios de 2011 e 2012 e os respectivos pagamentos seriam efetuados em 2013, haja vista que a Lei é datada de 14/12/2012, ou seja na gestão seguinte (2013 – 2016), contrariando assim o disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Tendo em vista que o valor dos débitos constante da Lei em análise é de R\$ 213.466,34 mais as atualizações (fls. 229/230) e o saldo bancário apurado no Balancete Financeiros 2011 – extraído do SICOM (fls. 243/245) – é de R\$ 146.960,59, verifica-se afronta ao dispositivo acima transcrito.

Necessário esclarecer o posicionamento desta Corte de Contas, por meio da Resolução RC nº 033/2008, cuja conclusão segue transcrita:

- 1)- que existe possibilidade de se efetuar parcelamento do débito previdenciário, desde haja autorização legislativa prévia para o parcelamento contendo o número de parcelas, previsão no PPA, LDO, LOA e impacto orçamentário e financeiro;
- 2) se o ente federado não possuir legislação própria pode-se aplicar, subsidiariamente, as regras do Regime Geral de Previdência Social, como a Orientação Normativa n. 001/07;

- 3) o parcelamento deverá ser analisado sob o prisma do art. 42 da LRF;
- 4) em que pese a confissão e parcelamento de dívida junto ao RGPS e RPPS, autorizados por lei, ser uma forma de viabilizar o pagamento da dívida do Município junto a esses regimes previdenciários, em regra, a confissão e o parcelamento não exime o gestor da responsabilidade pelo descumprimento da lei;
- 5 - nos casos onde toda a dívida assumida e parcelada era da gestão que negociou a dívida, e a negociação foi feita no último ano do mandato do prefeito, as contas devem serão julgadas irregulares, uma vez que houve descumprimento da LRF.

Mediante o exposto, **considera-se mantida a irregularidade.**

MULTAS/ DÉBITOS:

MULTA Nº 1:. Imputar MULTA ao gestor, no montante de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 47, inciso IV, da LOTCM.

ALEGAÇÕES DO RECORRENTE: Em razão das alegações prestadas houve o saneamento das irregularidades, não persistindo motivos, portanto, para a manutenção da multa.

ANÁLISE DO MÉRITO: Trata-se de multa decorrente do julgamento pela irregularidade das contas, fundamentada no artigo 47-A, inciso IV da Lei 15.958/07, com alteração dada pela Lei 16.467/09.

Nos termos da análise retro, a falha apontada no item 1.8.1 foi ressaltada, entretanto mantida a irregularidade do item 1.10.7, assim mostra-se prudente a manutenção da multa, no valor de R\$ 3.000,00, de acordo com a fundamentação descrita no Art. 47, inciso IV da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009:

Dessa forma, **multa mantida.**

CONCLUSÃO:

IRREGULARIDADE RESSALVADA: ITEM 1.8.1

IRREGULARIDADE MANTIDA: ITEM 1.10.7

MULTA Nº 1: MANTIDA

Do exposto, **CERTIFICA**, esta **SECRETARIA DE RECURSOS**, poder o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, à vista das considerações retro, conhecer do Recurso Ordinário para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, em razão da ressalva do item 1.8.1, mantendo, no entanto, a decisão contida no Acórdão AC-IM nº **01342/13**, no sentido de julgar **IRREGULARES COM MULTA** as contas de gestão do Sr. **JOÃO ADELICIO BARBOSA ALVES**, relativas ao exercício de 2011 do Poder Executivo do Município de **Palminópolis**, face a permanência da irregularidade contida no item 1.10.7.

CERTIFICA, também, que **deverá ser mantida a multa**, imputada em desfavor do Sr. **JOÃO ADELICIO BARBOSA ALVES**, gestor do Poder Executivo, conforme quadro abaixo:

Multa nº 1:

Data da Infração	10/02/2012
Natureza das Contas	De Gestão
Nome do Imputado	João Adélcio Barbosa Alves
Nº CPF	155.513.851-91
Cargo/Função	Gestor do Poder Executivo do município de Palminópolis
Descrição da Irregularidade Praticada	Itens "1.8.1" e "1.10.7"-divergência nos dados da folha de pagamento e desobediência na ordem cronológica de pagamentos.
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Art.10, VI, Lei nº8.428/92; Art.1º, Lei Municipal nº45/07.
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 47 – inc. IV, da LOTCM/GO.
Valor da Multa	R\$3.000,00 equivalentes a 15 % do valor máximo estabelecido no caput do art. 47 - A da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.

II. DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 04640/13, à fl. 253, opinou de acordo com o entendimento da Secretaria de Recursos, conforme abaixo colacionado.

A Secretaria de Recursos, mediante Certificado nº 1645/13, fls. 247/252 manifestou-se pelo **provimento parcial** do aludido recurso, reformando o Acórdão nº 01342/13, para considerar apenas como ressalva a falha apontada no item 1.8.1, mantendo, porém, o ato resolutivo recorrido, no sentido da **IRREGULARIDADE** das contas reexaminadas, tendo em vista a permanência da falha relativa ao parcelamento de débitos previdenciários (**item 1.10.7**), mantendo, pois, a **imputação de multa**.

Desse entendimento não diverge o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. (IRIM).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR.

Vistos e examinados os presentes autos, este Relator acata o posicionamento da Secretaria de Recursos e do Ministério público de Contas, que manifestaram pelo provimento parcial ao recurso impetrado.

Assim, manifesto pelo provimento parcial do Recurso Ordinário interposto, ante a ressalva da irregularidade apontada no item 1.8.1, mantendo-se, no entanto, a decisão proferida no Acórdão AC/IM nº 01342/13, no sentido de julgar irregulares as presentes contas em razão da permanência da irregularidade indicada no item 1.10.7, mantendo-se, ainda, a multa aplicada em desfavor do Gestor.

É o voto.

Gabinete do Conselheiro Diretor da Quinta Região, em Goiânia aos 12 dias do mês de agosto de 2013.

NILO RESENDE

Cons. Relator